

ATA DA 16ª (DÉCIMA SEXTA)
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO 2º
(SEGUNDO) PERÍODO DO ANO DE
2018 DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAGUAÍ – RJ

Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, no Plenário Wilson Pedro Francisco, na Câmara Municipal de Itaguaí, à Rua Amélia Louzada, nº 277 – Centro, reuniram-se os Senhores Vereadores para a 16ª Sessão Extraordinária do 2º período do ano de 2018. Procedida a chamada nominal responderam presente os seguintes Vereadores: Rubem Vieira de Souza – Presidente; André Luis Reis de Amorim – Vice-Presidente; Gilberto Chediac Leitão Torres – 2º Vice-Presidente; Vinícius Alves de Moura Brito – 3º Vice-Presidente; Waldemar José de Ávila Neto – 1º Secretário; Ivan Charles Jesus Fonseca – 2º Secretário; Alexandro Valença de Paula; Carlos Eduardo Carneiro Zóia; Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro; Fernando Stein Kuchenbecker Junior; Genildo Ferreira Gandra; Haroldo Rodrigues Jesus Neto; Noel Pedrosa de Mello; Roberto Lúcio Espolador Guimarães e Willian Cezar de Castro Padela, deixando de comparecer os Vereadores Sérgio Fukamati (ausência justificada) e Eliezer Lage Bento. Havendo número legal, o Sr. Presidente declarou aberta a presente Sessão e passou à **Ordem do Dia**, solicitando ao 1º Secretário que realizasse a leitura das matérias em pauta.

Discussão Única da Emenda nº 01: Ementa: Emenda ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Willian Cezar que dispõe sobre a afixação de placas indicativas de atendimento prioritário com símbolo mundial do transtorno espectro autista no âmbito do Município de Itaguaí. Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 2º e criado o artigo 3º no Projeto de Lei de autoria do Vereador Willian Cezar que dispõe sobre a afixação de placas indicativas de atendimento prioritário com símbolo mundial do transtorno espectro autista no âmbito do Município de Itaguaí, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º O Executivo regulamentará a presente no que couber. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” Art. 2º Esta emenda entrará em vigor na data de sua aprovação. Autoria: Vereador Alexandro de Paula. **Despacho:** Aprovado em Discussão Única. Em 28/08/2018. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente.

Discussão Final da Lei nº 3.665, de 28/08/2018: Ementa: Dispõe sobre a afixação de placas indicativas de atendimento prioritário com símbolo mundial do transtorno espectro autista no âmbito do Município de Itaguaí. O Prefeito Municipal de Itaguaí - RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Ficam incumbidos no que compete aos

estabelecimentos administrados pelo Poder Executivo Municipal e aos privados a inserção nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista. Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do estabelecido nesta Lei, os estabelecimentos sofrerão sanções e multas a serem estabelecidas pelo Poder Executivo. Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Autoria: Vereador Willian Cezar.

Despacho: Aprovado em Discussão Final. Em 28/08/2018. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.667, de 28/08/2018:** Ementa: Dispõe sobre o sistema de taxi compartilhado no Município de Itaguaí e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí - RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O Poder Executivo implantará o sistema de táxi-compartilhado no Município de Itaguaí como forma alternativa de utilização do táxi comum, cujo objetivo é usar um novo modo de tarifação compartilhada com outros passageiros em rotas a serem pré-definidas. Art. 2º Os atuais detentores de alvará de táxi poderão prestar transporte de passageiros consistente em táxi-compartilhado para, no mínimo, dois passageiros e no máximo a capacidade constante do registro do veículo e obedecidas as seguintes características: I- a utilização do veículo com tarifa individual e previamente definida, em rotas estabelecidas pelo Poder Público; II- emprego de veículos de passeio utilizados como táxi regularmente autorizados; III- cadastro prévio dos táxis para atuar neste sistema. Parágrafo único. A adesão dos taxistas ao sistema táxi-compartilhado será feita de forma voluntária e através de cadastro prévio dos motoristas que preferencialmente já atuem na região. Este cadastro deverá ser feito pela Secretaria Municipal de Transportes. Os motoristas que adotarem o sistema de táxi-compartilhado poderão igualmente atuar no sistema tradicional, respeitadas as regras estabelecidas. Art. 3º São princípios do sistema de táxi-compartilhado. I- a otimização, a racionalização e a eficiência do modal de transporte através do fomento à melhor utilização da capacidade de transporte dos veículos; II- priorização da coletivização dos veículos de transporte em detrimento de seu uso individual. Art. 4º As linhas criadas para circular em no sistema táxi-compartilhado deverão operar 24 horas por dia. Art. 5º A rota do sistema táxi-compartilhado deverá ter como ponto de partida terminais de táxi, polos geradores de viagens (centros comerciais, shopping centers e outros) e, como destino final, bairros numa distância máxima de 55 quilômetros. Art. 6º O táxi que adotar o sistema de táxi-compartilhado deverá apresentar identificação visual luminosa (letreiro digital) específica e complementar daquela rota, para a visualização externa do passageiro, com indicação de quantidade de lugares disponíveis. Art. 7º Para garantir a viabilidade do sistema e o barateamento das tarifas para usuários, a rota do sistema táxi-compartilhado

deverá: I- utilizar caminhos alternativos aos das linhas de ônibus visando aumentar a velocidade média no percurso, de forma a atrair também os usuários do automóvel; II- ter informações permanentes sobre a forma de operação e tarifação junto aos pontos iniciais e finais das rotas do Sistema de táxi-compartilhado; III- os veículos do sistema de táxi-compartilhado devem operar com o taxímetro desligado e poderão realizar paradas ao longo da rota para o embarque e desembarque de passageiros; IV- o veículo pertencente ao sistema de táxi-compartilhado poderá partir de um dos pontos extremos da rota com no mínimo 2 passageiros até o máximo da capacidade do veículo, podendo realizar embarques complementares ao longo da rota; V- a metodologia e a forma de tarifação deverão ser idênticas para os dois sentidos de circulação, ponto inicial / ponto final e ponto final / ponto inicial, respeitando apenas pequenas alterações nas vias, em função do sentido de circulação; VI- O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Transportes, deverá fomentar a utilização do sistema de táxi-compartilhado através de campanhas educativas e informativas sobre o sistema e suas vantagens em todos os veículos de comunicação como rádio, TV, internet e outros. Parágrafo único. Ao primeiro passageiro que utilizar o serviço, lhe é garantido o direito de optar pelo não compartilhamento, devendo, portanto, o motorista atender à solicitação do usuário. Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Autoria: Vereador Ivan Charles. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 28/08/2018. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. O Sr. Presidente informou o recebimento, no dia 27 de agosto de 2018, do Mandado de Intimação do Processo 0000670-15.2010.8.19.0024 e que convocou a Mesa Diretora para reunião no dia seguinte para deliberação sobre o tema. Nada mais havendo para constar, o Sr. Presidente encerrou a presente Sessão, marcando a próxima para o dia 04 de setembro em horário regimental. Nós, Domingos Jannuzi Alves e Milton Valviessa Gama, redigimos esta Ata.



 Presidente



 Vice-Presidente



 Primeiro Secretário



 Segundo Secretário